



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4055315/2019 - SAP.UPR

Joinville, 28 de junho de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2019

OBJETO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IMPUGNANTE: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 103/2019**, do tipo **menor preço unitário por item**, para a aquisição de materiais e equipamentos de expediente para atender as necessidades das unidades da Secretaria de Assistência Social.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 27 de junho de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que o supracitado edital não observou a Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, a qual supostamente define o objeto da presente licitação como atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais. Nesta senda, entende que se faz necessária a apresentação de Cadastro Técnico Federal, bem como o correspondente certificado de regularidade, como requisito para habilitação de qualquer licitante.

Encerra a Impugnação requerendo o seu conhecimento, com efeito suspensivo, e integral provimento, a fim de que sejam realizadas as modificações nos documentos requisitados para habilitação das licitantes, bem como a republicação do edital e posterior reabertura do prazo inicialmente previsto.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2019 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer aqui que o edital em questão trata de simples aquisição/fornecimento de materiais e, considerando que a empresa licitante para exercer sua atividade deve cumprir todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que comercializam quanto das que fabricam, e isso independentemente do objeto a ser licitado.

No caso, especificamente no tocante ao item 06 "Flip Chart Produzido em alumínio, com rodízio, com altura mínima de 1,60m e máxima de 1,80m", apontado pela impugnante, considerando que, o objeto da presente licitação é a "**aquisição de materiais e equipamentos de expediente**", a própria fabricação do referido material deverá ser fiscalizada na sua origem (fabricação), não cabendo ao órgão licitante a fiscalização e eventual aplicação de penalidade pelo descumprimento de eventual norma de fabricação do bem sob análise, notadamente por ocasião do processamento da licitação.

Ademais, o edital do certame em seu Anexo VI - Termo de Referência, estabelece dentre as obrigações da Contratada: "*Responsabilizar-se por quaisquer acidentes nos trabalhos envolvendo seus entregadores durante o ato de entrega e por qualquer destruição ou danificação de qualquer parte da construção, causada por seus entregadores ou veículos;*". Da mesma forma, estabelece dentre as Obrigações da Contratante: "*Fiscalizar e vistoriar os objetos entregues, o que em nenhum momento eximirá a contratada das responsabilidades fixadas no Código Civil;*" (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial em caso análogo:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.51.01.004910-9

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL
ERIK DYRLUND**

**APELANTE : TECTENGE - TECNOLOGIA E SERVICOS
LTDA**

**ADVOGADO : AROLDO MOITINHO FERRAZ E
OUTROS**

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200851010049109)**

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.
CERTIFICADO DO IBAMA EXIGÍVEL SOMENTE
NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.
INCONFORMISMO DE CANDIDATA DERROTADA
QUANTO À AUSÊNCIA DE RIGIDEZ DO EDITAL.
CONJECTURAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE
OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO.
INVIABILIDADE.**

1) É a Administração quem define as qualificações que entende por bem exigir dos candidatos a certame licitatório, segundo o seu juízo reservado de adequação e razoabilidade, à luz do

objeto do certame. *In casu*, inexistente qualquer perplexidade no fato de a exigência do referido Certificado do IBAMA ser exigível apenas no momento da contratação. A compreensão em contrário demandaria a demonstração, por parte do apelante, de que um importante documento público (o Certificado em testilha) expedido por uma Autarquia (o IBAMA) seria mais ou menos “confiável”, e portanto mais ou menos “válido”, conforme a época da sua expedição, o que se mostra hipótese de veras esdrúxula.

2) Mesmo que, hipoteticamente, existisse alguma impropriedade de tal ordem, a invalidade do documento em si – ou mesmo a falta de sua exigência no Edital, nos termos em que gostaria o recorrente –, é matéria que só poderia ser adequadamente questionada em bases abstratas, o que é evidentemente inapropriado, nesta sede, em que se cuida de suposta violação de direito subjetivo concreto, ligado à satisfação de interesse particular, ainda mais quando buscado por meio de mandado de segurança, via esta não manejável a partir de meras conjecturas, como é cediço.

3) Não pode o ora apelante, assim, imiscuir-se nessa esfera reservada, alçando-se à condição de árbitro de que tipo de exigências “deveria” a Administração instituir, à luz do que ele, particular, entende mais adequado; exigência esta que, acaso existisse, “coincidentemente” aproveitaria ao próprio apelante, pois que levaria seu concorrente à eliminação. Noutras palavras, o fato de o apelante ser o candidato mais qualificado, perante si próprio – seria aberrante estar em juízo se entendesse algo diferente –, não supõe que seja o mais qualificado, passe-se o truísmo, perante os critérios de seleção instituídos no Edital, à luz das necessidades específicas da Administração Pública.

4) Nego provimento ao recurso” (grifado).

Quanto à exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, em relação ao objeto ora licitado, convém transcrever o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifado).

Assim, à luz do inciso IV do art. 30 acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessário, uma vez que se trata de produto final em que o material (Flip Chart) já deve estar pronto e acabado.

De outro lado, é louvável o esforço dos agentes federais no sentido de resguardar os recursos ambientais com o intuito de promover o bem estar dos seus habitantes e das futuras gerações. Contudo, a inclusão de comprovação de registro no caso em tela, poderia culminar na limitação de empresas interessadas em participar, perdendo a Administração Pública, possíveis proponentes potenciais, capazes plenamente de atender ao objeto.

Em relação ao Cadastro Técnico Federal no IBAMA, cumpre ressaltar que:

“O Cadastro Técnico Federal é uma obrigação ambiental direta fundada na Lei n. 6938/81, possuindo também impactos em obrigações tributárias ligadas à seara ambiental, sendo sua gestão efetivada pelo IBAMA. O Cadastro Técnico Federal se subdivide em dois tipos de registros: 1) Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; 2) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental deve ser feito o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Já em relação ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser feito o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a

atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

...

Sob o ângulo do direito ambiental, a Lei n. 6938 prevê que Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (art. 9º, VIII) e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais (art. 9º, XII) são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, **sua função é dotar os órgãos públicos ambientais de mecanismos e informações que viabilizem o controle e proteção do meio ambiente, com exercício de limitações administrativas e exercício do regular poder fiscalizatório.** Possuir o CTF (Cadastro Técnico Federal) é uma obrigação ambiental, com índole administrativa, sendo que sua ausência ou vício consubstancia-se em infração administrativa.”

(<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=4214>)
(grifado).

Sobre matéria semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Processo LCC - 10/00690617 – Relatório de Instrução Preliminar DLC - 281/2011, assim se manifestou acerca da exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA:

“Ao exigir determinada certificação, a Prefeitura excluiu do certame, empresas que não cumpram os requisitos para a obtenção de certificação, mas que, apesar disso, possam se encontrar em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Embora a Lei não proíba exigir atestados para a qualificação técnica do profissional, ao mesmo tempo estabelece limites para tais exigências.”

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do

pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Convém igualmente citar a conclusão acerca do mesmo assunto do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Processo LCC - 10/00690617 – Relatório de Instrução Preliminar DLC - 281/2011, quanto a exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA:

[...] Logo, entende-se procedente o inconformismo da denunciante, tendo em vista que a exigência de certificado de regularidade do cadastro técnico federal junto ao IBAMA, além de exorbitar a esfera de competência do poder público estadual, restringe claramente o caráter competitivo do certame, afigurando-se requisito inútil ao objetivo ora colimado, e contrário ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos —admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise previu todos os documentos necessários a fim de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender as exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de republicação do presente edital, a fim de que seja incluída a exigência de Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, mantendo-se inalterados todos os itens do edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a)**



Público(a), em 28/06/2019, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2019, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 28/06/2019, às 17:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4055315** e o código CRC **DC66DB9D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.059506-8

4055315v23